

PROCESSO TC N.º 07065/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Neuza Atanázio da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 04029/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Neuza Atanázio da Silva, matrícula n.º 142.567-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1 A V, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07065/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Neuza Atanázio da Silva, matrícula n.º 142.567-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1 A V, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 80/82, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.188 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 27 de março de 2013; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram a necessidade de retificação do ato de inativação, fazendo constar o nome correto da aposentada, qual seja, NEUZA ATANÁZIO DA SILVA.

Após a citação do antigo Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 84/85 e 89/90, e a apresentação de contestação pela referida autoridade, Documento TC n.º 09534/14, os analistas da DIAPG elaboraram relatório, fls. 94/95, onde atestaram o envio da documentação reclamada (cópia da Portaria — A — N.º 0401/14, bem como de sua publicação). Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de aposentadoria.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após a devida diligência, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 03 do Documento TC N.º 09534/14 anexado ao presente feito, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Neuza Atanázio da Silva), estando correta a sua fundamentação



PROCESSO TC N.º 07065/13

(art. 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5°, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (25 anos, 02 meses e 03 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO